



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.240

Recurso nº: : 72.944 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: : FAM-PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM CAMPINAS - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto FAM-PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contri-
buição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.169, de 17.11.92, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

Cândido Rodrigues Neuber
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM

Pedro Oto de Quadros
PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado), Diler de Assunção e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13840/000.027/91-45

RECURSO Nº: : 72.944

ACORDÃO Nº: : 103-13.240

RECORRENTE: : FAM-PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração, lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13.840/000.025/91-10, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.212, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 17.11.92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 4.644.479,71 e de Cz\$ 9.041.272,92, nos exercícios de 1988 e 1989, tudo conforme o Acórdão nº 103.13169, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01 e 02 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 16/33, reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 36/38, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a exigência fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 46 e 47.

Notificada dessa decisão em 02.04.92, conforme AR às fls. 50, em 29.04.92 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 51 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 74 a 77.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.240

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora

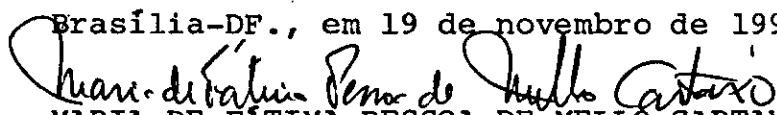
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 4.644.479,71 e de Cz\$ 9.041.272,92, respectivamente, nos exercícios de 1988 a 1989, conforme o Acórdão nº 103-13.169, juntado por cópia às fls. Referida decisão refletiu-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para ajustar o valor da exigência, relativa à Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, os que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-13.169.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1992.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

